


APROVADO POR UNANIMIDADE  
DOS PRESENTES



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
"CASA DE MANOEL DA SILVA"  
19ª. LEGISLATURA

  
Ivano Cassimiro dos Santos  
Presidente

  
Vanilda Honório da Silva  
1ª Secretária

  
Sérgio dos Santos Silva  
2º Secretário

**REQUERIMENTO Nº 013 /2022**

**Autor:** Irisvaldo Silva do Nascimento

**Assunto:** Abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

**Sr. Presidente**

**Requeiro a V. Ex.ª na forma regimental, após ouvido o plenário, discutido e aprovado, que seja formulado apelo à Prefeita Municipal, Sr.ª Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido da mesma enviar um representante da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Finanças, para os devidos esclarecimentos e posterior envio do Projeto de Lei que regulamente a disciplina constante do ADCT da CF/1988, posteriormente alterada pela EC/2066, que possuía a previsão expressão no sentido de que ao menos 60% (Sessenta por cento) dos recursos do Fundo deveriam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério em efeito no ensino fundamental público.**

**JUSTIFICATIVA:**

A concessão do abono se faz necessário em razão do recebimento do precatório do FUNDEF. Este Fundo (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996 e regulamentado pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto Federal nº 2.264, de junho de 1997.

Neste sentido, o art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/1996 trouxe disposição expressa de que ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo devem





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**19ª. LEGISLATURA**

ser utilizados na complementação da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 8º, Parágrafo Único é taxativa no sentido de que: “Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Nesse sentido, a importância da valorização dos profissionais do magistério na política de educação do município de Areia-PB deve ser devidamente reconhecida.

Que fique claro para esta Casa Legislativa, que o município de Areia-PB, recebeu ou receberá os recursos do FUNDEF, em forma de precatório federal. Sabe-se ainda que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Cíveis Originárias – ACO’s 648, 660, 669 e 700, assentou o entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados, exclusivamente, à educação.

No dia 17/03/2021 o Congresso Nacional rejeitou, a integralidade dos vetos apostos pelo Presidente da República à Lei 14.057, de 11 de setembro de 2020, inclusive quanto ao impedimento do repasse de pelo menos 60% dos precatórios do antigo FUNDEF para os profissionais da educação.

Somada à edição do diploma legal acima, foi noticiada, no dia 16/12/2021, a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021 (publicada em 17/12/2021),



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**19ª. LEGISLATURA**

oriunda de trechos remanescentes (PEC 46/2021) da chamada “PEC dos Precatórios” (PEC 23/2021), a qual altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Tal emenda determina, expressamente, que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas que os Estados e Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no antigo FUNDEF deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.

Esses precatórios têm origem em ações movidas pelos estados e municípios contra a União por discordâncias nos repasses dos fundos educacionais.

O Fundef ([Lei 9.424/96](#)) destinava 60% dos seus recursos para pagamento de salários de profissionais. O FUNDEB, em sua fase provisória ([Lei 11.494/07](#)), manteve essa regra até o ano passado, quando entrou em vigor a regulamentação permanente do fundo ([Lei 14.113/20](#)), que ampliou o percentual para 70%.

O texto acolhido na comissão é o [Projeto de Lei 10880/18](#), do ex-deputado JHC (AL). O relator, deputado [Idilvan Alencar \(PDT-CE\)](#), apresentou um substitutivo reunido o projeto aos cinco apensados.

Ele afirmou que a nova redação contém os ajustes necessários para preservar o núcleo das propostas, harmonizando-as com a nova lei regulamentadora do FUNDEB permanente. “Os professores esperam esses precatórios há 15 anos”, completou Alencar.

O substitutivo determina que os recursos direcionados para o pagamento de salários vão beneficiar:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**19ª. LEGISLATURA**

- Os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do FUNDEF (1997-2006), FUNDEB (2007-2020) e FUNDEB permanente (a partir de 2021);
- Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, ou seus herdeiros.

A proposta estabelece também que os estados e municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados. Quem descumprir a regra de destinação dos precatórios terá suspenso o repasse de transferências voluntárias federais, como verbas oriundas de convênios.

Dessa forma, venho aqui requerer a resolutividade dessa situação que é garantida por lei contemplando o quadro do magistério do Sistema Municipal de Areia-PB.

Por ser um pedido de justa causa espero e aguardo a respectiva aprovação e execução.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão dos nobres Vereadores(as) desta Casa e da sensibilidade da Senhora Prefeita neste pleito.

**Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.**

*Irivaldo Silva do Nascimento*  
**IRISVALDO SILVA DO NASCIMENTO**  
Vereador